



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10711-005979/90-24

mfc

Sessão de 04 de junho de 1992 ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 114.610

Recorrente: IAB - INDUSTRIAS DE ADITIVOS DO BRASIL S/A

Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

R E S O L U Ç Ã O N. 301-837

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, relator. Designado para redigir a resolução o Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de junho de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

OTACILIO DANTAS CARTAXO - Relator Designado

ARMANDO MARQUES DA SILVA - Sub-Proc. da Faz. Nacional

08 JUL 1993

VISTO EM
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antônio Jacques, Sandra Miriam de Azevedo Mello, José Theodoro Mascarenhas Menck, Fausto de Freitas e Castro Neto e João Baptista Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - PRIMEIRA CÂMARA
 RECURSO N. 114.610 - RESOLUÇÃO N. 301-837
 RECORRENTE : IAB-INDÚSTRIAS DE ADITIVOS DO BRASIL S/A
 RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ
 RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

R E L A T O R I O

Mediante o Auto de Infração, houve a desclassificação tarifária de produto (do código 2512.00.0100 para 3802.90.0104), sendo exigidos imposto de importação e as multas do art. 524 e 526-II do R.A. A D.I. e a G.I. descrevem o produto como sendo diatomita não ativada, de nome comercial "Dicalite 341". O Laudo LABANA (fls. 6) concluiu tratar-se de terra diatomácea ativada (fluxo calcinado).

Na instrução do processo, a importadora fez acompanhar a impugnação "parecer técnico" emitido por químico da própria empresa impugnante e catálogos técnicos, o que motivou nova manifestação do LABANA, a pedido da autoridade fiscal, conforme fls. 58/60, da qual podem ser extraídos as seguintes informações:

a) com base nas Notas Explicativas do capítulo 25 do I.A.B., será excluída da posição 25.12 a diatomita que for calcinada em presença de agentes sinterizantes tais como cloreto e carbonato de sódio;

b) a expressão "tais como", usada nas NOTAS EXPLICATIVAS, é seguida de substâncias exemplificativas e não imperativas;

c) a diatomita que for tratada com agentes de caráter alcalino sofrerá uma alteração em seu valor de pH, fato que pode ser confirmado na literatura enviada pelo interessado;

d) a diatomita em estudo foi realmente submetida a um processo adição de substâncias alcalinas, comprovado pelo elevado valor de pH a que se chegou para suspensão aquosa analisada;

e) a diatomita "dicalite" pode-se apresentar na forma geral sob três tipos: a natural, a calcinada e a fluxo-calcinada. A primeira é obtida a partir do mineral e bruto, a qual é seca, moída e classificada em vários tamanhos de partículas. A segunda, de cor rosácea, é calcinada a altas temperaturas e fornos rotativos e é novamente moída e classificada. A terceira, de cor branca, é calcinada em temperaturas elevadas, nos fornos rotativos, em presença de outras substâncias (agentes fluxantes), sendo posteriormente moída e classificada;

f) pode-se confirmar, mais uma vez, o tipo de tratamento a que foi anteriormente submetida a amostra em estudo, visto à informação enviada pela firma em questão, onde o produto é dito uma diatomita "fluxo-calcinada";

g) as NOTAS ao capítulo 25 determinam que será excluída do mesmo a diatomita que, após ter sofrido tratamento para eliminação de impurezas, tenha sua estrutura modificada;

h) o produto em estudo foi submetido a análise cristalográfica por Difractometria de Raios-X, o qual confirmou que a amostra teve realmente sua estrutura modificada após o processo de calcinação pelo qual passou.

RM

Rec.: 114.610

Res.: 301-837

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente.

No recurso, a autuada alega em síntese, que:

a) houve cerceamento de defesa, por não ter sido deferido seu pedido de perícia, com audiência do I.N.T.;

b) impossibilidade de adoção retroativa de alteração de critérios pelo Fisco;

c) impossibilidade de revisão de lançamento por erro de direito;

d) é incabível a multa prevista no art. 524 do R.A., por não ter habido declaração indevida de mercadoria, nem atribuição de valor ou quantidade diferentes da real;

e) incabível a multa do art. 526-IX do R.A.;

f) incabível a multa do art. 364, II, do Decreto 87.981/82;

g) somente as sílicas fósseis calcinadas em presença de agentes de fritagem é que seriam ativadas, e excluídas da posição 25.12;

h) o produto importador não teve sua estrutura modificada;

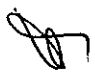
i) a calcinação é um dos processos de eliminação de impurezas, e outro é a lavagem com ácido. Apenas no tocante à calcinação é que, em presença de agentes de fritagem textualmente citados (o cloreto e o carbonato de sódio) seria possível a desclassificação;

j) o produto importado foi calcinado sem adição de outras matérias, e teve suas impurezas eliminadas e mantida a mesma estrutura molecular;

k) se o produto fosse fluxo-calcinado seria designado pelo exportador como perlita;

l) requer a audiência do I.N.T.

E o relatório.



VOTO VENCEDOR

A atuada, por ocasião da impugnação, requereu perícia técnica ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), indicou perito-assistente, formulou quesitos e ainda anexou parecer técnico (fls. 35/36) e literatura técnica (fls. 37/42).

A autoridade preparadora, às fls. 57, solicitou esclarecimentos ao LABANA em virtude da impugnação referida, tendo sido prestada a informação técnica de n., INF 64/91, às fls. 58/60, com aperfeiçoamento ou reformulação dos termos do laudo anteriormente emitido (fls. 43).

As fls 63/65, o fiscal atuante prestou informação opinando pela manutenção do auto de infração e da desnecessidade de audiência do INT, conforme requerido na impugnação citada.

A autoridade preparadora, às fls. 66, invocando o art. 17 do Decreto 70.234/72, propõe o indeferimento do pedido de audiência do INT por considerá-lo prescindível.

A decisão de Primeira Instância entendeu também prescindível o pedido de perícia pleiteado pela atuada ao INT.

Inconformada com a decisão "a quo", a requerente recorre a este Egrégio Conselho, apresentando suas razões de fls. 75/9, insistindo veementemente no deferimento do pedido de perícia negado pela autoridade preparadora, inclusive reapresentando perito-assistente e quesitos às fls. 97/98.

O pedido de perícia diz respeito diretamente ao mérito da questão sub-judice, em decorrência, sobretudo, das razões apresentadas pela atuada e também, por força dos aperfeiçoamentos acrescentados ao laudo inicial do LABANA por ocasião dos esclarecimentos prestados às fls. 58/60, pela mencionada instituição oficial.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o processo e diligência, através da repartição de origem, para proceder a remessa da amostra, ao INT, para análise, devendo ser respondidos os quesitos formulados pela atuada às fls. 47/48, intimando-se antes o fiscal atuante para apresentar quesitos complementados se, por acaso, desejar.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1992.



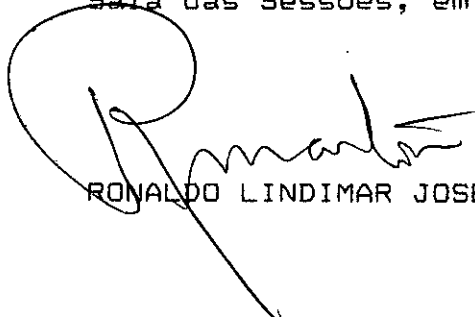
OTACILIO DANTAS CARTAXO - Relator Designado

VOTO VENCIDO

Não acolho a preliminar de cerceamento de defesa, que vicia a decisão de primeira instância, tendo aquela autoridade discernimento suficiente para indeferir as perícias que entenda meramente protelatórias, como lhe faculta a legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Não acolho, igualmente, o pedido de transformação do julgamento em diligência junto ao I.N.T., por entender, data venia, que as provas constantes dos autos são suficientes para se passar ao julgamento do mérito.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1992.



RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator